



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESOLUÇÃO N.º 01, DE 05 DE MARÇO DE 1997**

Consolidada com as alterações promovidas pelas seguintes Resoluções:

Resolução n.º 01/1998;

Resolução n.º 23/2007;

Resolução n.º 15/2007.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º e seus itens da Lei n.º 2.386, de 26.04.1996,

CONSIDERANDO a necessidade de se editar normas que orientem o funcionamento dos Juizados Especiais, criados pela Lei Federal n.º 9.099, 26.09.1995,

RESOLVE, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, a presente Resolução:

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre o funcionamento, organização e competência dos **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**, instituídos pela Lei n.º 9.099, de 26.09.1995.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º Os **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS** funcionarão no Estado do Amazonas, de segunda-feira (2^a) a sexta-feira (6^a), inclusive em férias ou feriados forenses coletivos, em horários determinados pelo Tribunal de Justiça que poderá, também, autorizar, observadas as necessidades e peculiaridades locais, o funcionamento fora do dia e horários forenses normais.

§ 1º A necessidade de funcionamento fora do horário forense normal, dependerá de solicitação feita pelo Juiz Coordenador do respectivo Juizado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, ouvindo previamente o Conselho Superior dos Juizados Especiais, poderá autorizar horário diverso de funcionamento.

§ 2º Para o fim de atender as situações de flagrante delito, haverá Juiz Plantonista, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, com escala de plantão a ser baixada pela Presidência do Tribunal de Justiça e publicada no Diário de Justiça, conforme sugestão do Conselho Superior dos Juizados Especiais e nos casos de sua competência.

§ 3º A autoridade policial que lavrar o termo circunstaciado da ocorrência deverá providenciar de pronto a ficha de antecedentes do autor do fato para encaminhamento imediato ao Juizado Criminal competente.

DA ORGANIZAÇÃO

Art.3º Cada Juizado funcionará com um (01) Juiz de Direito e uma (01) Secretaria.

§1º A Secretaria será composta na seguinte ordem:

I Um (01) Secretário PJ SEC;

II Um (01) Diretor de Administração PJ DAS;

III Um (01) Chefe da Divisão de Material e Patrimônio PJ DAI;

IV Um (01) Assistente do Diretor de Administração GF 1;

V Um (01) Chefe do Setor de Execução GF 1;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

VI Os demais servidores constituídos de Escreventes, Auxiliar Judiciário e Auxiliar de Serviços Gerais, serão designados conforme a necessidade de serviço, através de solicitação feita pelo Juiz, Coordenador do Juizado, ao Conselho Superior que indicará os servidores ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º Ao Juiz Coordenador caberá a indicação de Conciliadores, de preferência Bacharéis em Direito ou Estagiários da OAB ou Universidades Federais e particulares, com reputação ilibada e conhecimento jurídico indispensável para realizar conciliação.

§3º A OAB/AM também poderá indicar advogados voluntários e estagiários para o exercício da função de Conciliador, perante os Juizados Especiais, obedecidas as exigências do parágrafo anterior.

§4º As indicações serão feitas ao Conselho Superior dos Juizados Especiais que submeterá lista tríplice ao Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo a este as designações e distribuição dos Conciliadores entre os Juizados da Capital.

§5º Nas Comarcas de 1ª Entrância a indicação e ato de designação dos Conciliadores, far-se-á pelo próprio Juiz Coordenador, dentre pessoas qualificadas para o exercício da função.

§6º O exercício da função de Conciliador, exercida pelo período de dois (02) anos, não poderá ser remunerada e será considerado de relevante caráter público, como título em Concurso Público para ingresso na Magistratura de Carreira.

Art. 3º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital funcionarão, em conjunto, tendo a seguinte estrutura: (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998)

I – 01 (um) Juiz de Direito para cada Juizado Cível e Criminal; (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998)

II – 01 (um) Secretário – PJ-SEC; (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998)

III – 01 (um) Diretor de Administração – PJ-DAS; (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998) (Revogado pela Resolução n.º 23, de 12 de junho de 2007)

IV – 01 (um) Chefe de Material e Patrimônio – PJ-DAI; (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998) (Revogado pela Resolução n.º 15, de 28 de fevereiro de 2007)

V – 01 (um) Assistente de Diretor de Administração – GF-1; (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998) (Revogado pela Resolução n.º 23, de 12 de junho de 2007)

VI – 01 (um) Chefe do Setor de Execução – GF-1; (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998) (Revogado pela Resolução n.º 23, de 12 de junho de 2007)

VII – Os demais servidores constituídos de Escrevente, Auxiliar Judiciário e Auxiliar de Serviços Gerais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme a necessidade de serviços, atendendo solicitação do Juiz ou Coordenador do Juizado. (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998)

§ 1º Os ocupantes dos cargos e funções estabelecidos nos itens II, III, IV, V e VI, atenderão, tanto ao Juizado Cível, quanto ao Criminal. (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 2º Ficam limitados em 33 (trinta e três) cargos e em 22 (vinte e duas) as funções, definidos nos itens II, III, IV, V e VI deste artigo. (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 24 de julho de 1998)

Art. 4º Os Conciliadores serão dispensados quando:

I – Faltarem cinco (05) dias consecutivos ou dez (10) dias alternados no curso de seis (06) meses;

II – Praticarem ato ou fato desabonador de sua conduta ou contrário aos objetivos dos Juizados Especiais.

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Os Juizados Cíveis, além da competência prevista na Lei Federal 9.099/95, poderão conciliar:

I – Ação de despejo para uso próprio.

II – As causas de natureza não alimentar, fundadas em direito da família, embora não possam ser julgadas nos Juizados, neles podem ser objeto de Conciliação, apenas nas Comarcas de 1ª Entrância deste Estado.

Art. 6º O Estado, os Municípios e as Instituições interessadas na instalação dos Juizados Especiais, fornecerão pessoal, materiais e adequadas instalações.

Parágrafo Único. A Secretaria funcionará sob a direção do Chefe da Secretaria, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Os recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados das Comarcas 1ª Entrância, concluído o seu processamento, serão enviados para a Turma Recursal desta Comarca, onde serão julgados.

Art. 8º O preparo do recurso, acrescidas custas processuais e outras despesas, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, serão regulamentados através de Provimento da Corregedoria Geral de Justiça (C.G.J.), e será efetuado nas quarenta e oito (48) horas seguintes à interposição de recurso, independentemente de intimação, sob pena de deserção.

Art. 9º Durante o plantão dos Juizados Especiais as respectivas Secretarias funcionarão apenas para atender as situações de flagrante delito.

Art. 10. O Conselho Superior terá um prazo de noventa (90) dias, após a publicação da Lei Estadual que criará os Juizados Especiais neste Estado, para elaboração e aprovação do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Art. 11. Esta Resolução será revista independentemente de prazo, assim que o Conselho Superior julgar necessário qualquer alteração, devendo ser solicitada ao Presidente do Tribunal de Justiça que encaminhará o pedido ao Tribunal Pleno.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e será apreciada e referendada na 1ª sessão do Egrégio Tribunal Pleno, após o término das férias forenses.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de janeiro de 1997.

Desembargador **MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO**

Presidente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

*Não substitui a publicação oficial.